

O PAPEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO AMBITO DO TRABALHO ESCRAVO

Henrique Silva Dias

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise crítica sobre o trabalho escravo no Brasil, sendo que faz uma análise sobre qual a função do Ministério Público do Trabalho na fiscalização, nas atuações e nas libertações dos escravos, bem como faz um paralelo crítico da escravidão na época dos negros e qual as diferenças e semelhanças daquela época para atualidade.

Palavras-Chaves: Escravidão, Ministério Público do Trabalho, Dignidade da Pessoa Humana e Libertação.

ABSTRACT

This article presents a critical analysis about slave labor in Brazil, and makes an analysis of the enforcement of the Ministry of Labour related to performances and the release of slaves, as such as critic parallels of Africans' slavery in Brazil and the differences and similarities from that era until current times.

Key Words: Slavery, Ministry of Labour, Human Dignity and Freedom.

1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro vigente tenta ao máximo evitar a ocorrência de trabalhos que guardem qualquer relação ao trabalho escravo e forçado, tendo a sua proibição tipificada tanto na Constituição Federal quanto no Código Penal.

A Magna Carta brasileira positivou a proibição do trabalho escravo em seu artigo 5º inciso III, que dispõe que ninguém será submetido a trabalho desumano e degradante, bem como também versa no inciso XLVIII, quanto aduz que não haverá trabalho forçado.

Sem contar que a própria Constituição Federal estabelece os valores do trabalho, pois pode-se dizer que esse é o direito social, princípio basilar da ordem social. Assim, temo que sua valorização é um dos fundamentos da ordem econômica na busca de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Outrossim, o Código Penal tipifica em seu artigo 149, como crime, quem reduzir outrem a condições análogas à de escravo com pena que varia de dois a oito anos de reclusão.

Contudo veremos no presente artigo mesmo tendo esse rol vasto normativo, existem diversas falhas nos processos dessa proteção, bem como nas supostas “libertações” ocorridas nesse âmbito.

2. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Desde o início dos tempos, o ser humano tem uma predisposição em se sobrepor sobre o mais fraco. Com essa premissa em voga, deduz-se facilmente pela existência de vários tipos e épocas em que existiu algum tipo de escravidão ou de submissão.

Segundo Meltzer (2004), na Grécia e na Roma antiga, a escravidão ocorria em virtude do lugar e da origem, que ocorreu em função das guerras, em que o vencedor tinha direito de escravizar o vencido ou em

razão das dívidas contraídas.

Explicita, ainda, em seu texto que, “(...) *ter escravos era ter status: poder exibi-los na rua ou presenteá-los aos amigos, mas com o tempo passou a ser um modo de enriquecer as elites, aumentar seus exércitos ou garantir o pleno funcionamento dos serviços públicos (...)*”.

A posteriori, veio o feudalismo com uma nova forma de escravidão, pois à época existia a relação entre senhor e servo, que nada mais era do que uma forma de submissão deste em função daquele, como em todos os tipos de escravidão, pois o servo trabalhava em troca de proteção e por um pedaço de terra para cultivar, sendo que vivia em um ciclo em que cada vez mais necessitava do auxílio do senhor feudal, nunca saindo do estado de submissão, vez que não havia possibilidades de mudança social.

No início do período de colonização no Brasil, tentaram escravizar os índios, contudo houve uma rápida desistência, pois os índios não estavam acostumados a submissão e nem ao trabalho forçado, logo eram rebeldes e desobedientes.

No século XVII, os portugueses começaram a se utilizarem de mão-de-obra escrava – negra advinda da África. Esses escravos chegavam em navios negreiros, que via de regra se encontrava em condições lastimáveis de acomodações, saúde e higiene, sendo que uma grande parte desses escravos morriam em alto mar.

Tais escravos realizavam todos os tipos de serviços, em lavoura, nas casas, em oficinas, sendo que experimentava diversos castigos físicos quando não julgavam tais trabalhos a contento, sem contar que eram utilizados como mercadorias, um objeto e não um ser humano.

Com o passar do tempo os negros começaram a se rebelar e fugir para os quilombos, que eram comunidades altamente vigiadas pelos próprios negros no meio de matas fechadas que dificultavam o acesso dos capitães do mato.

Em 13 de maio de 1888, por questões políticas e econômicas externas houve a abolição da escravatura, na qual os negros foram libertos, contudo permaneceram marginalizados, pois apesar de terem sido libertados esses não tiveram qualquer política de auxilia e socialização.

Ainda, durante o período de escravidão, começaram a imigrar para o Brasil, os primeiros imigrantes europeus para trabalhar nas fazendas de café.

No início, o governo usava de políticas incentivadoras, pois precisavam de trabalhadores especializados de contingente habitacional. Contudo, essa ajuda de custo foi cortada e com o tempo os imigrantes trabalhavam em troca de um prato de comida, pois haviam contraído tantas dívidas que os barões de café começaram a inovar o método de escravidão. Como todo ciclo, aquele tipo de escravidão acabou e outras vieram, na época da 2ª Guerra Mundial houve a migração obrigada de nordestinos para a Amazônia para extração do látex para elaboração da borracha, sendo que como os imigrantes europeus esses tinham que ficar lá até saldarem suas dívidas.

A escravidão que ocorre nos dias de hoje decorreu do período da ditadura militar na qual o apoio indiscriminado da agroindustrial e com isso as pessoas laboravam de forma excessiva e de indigna pra suprir a demanda.

3. ASPECTOS SOBRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Inicialmente, temos que a origem do Ministério Público é motivo de grande divergência entre doutrinadores. Todavia, existe certa corrente de maior expressão que considera sua origem como sendo na Ordenança de 1302, por um rei francês.

Já no Brasil, a instituição é bem mais recente, datando de 1832, com a criação da figura do promotor público. Embora nesta época ainda se tratava de uma instituição sem independência funcional.

A independência do Ministério Público se deu através do Decreto nº 848 de 1890, promovido por Manoel Ferraz de Campos Salles, então Ministro de Justiça.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, é que *pode-se afirmar, com absoluta certeza, que o Ministério Público brasileiro alcançou seu crescimento maior, sendo atualmente reconhecida a sua independência e atuação em prol dos direitos humanos tanto em nível nacional quanto internacional.*

Neste sentido, temos que as lições de Ives Gandra da Silva

Martins Filho, deixa claro o lugar em que o Ministério Público ocupa com a promulgação da Constituição Federal de 1988:

“não faz parte de nenhum dos três Poderes do Estado, mas constitui um órgão extra poderes para controle dos Poderes Clássicos (função de defender a sociedade em face dos poderes públicos), no concernente aos direitos sociais garantidos pela Constituição.”

Isto posto, passamos a analisar o Ministério Público do Trabalho – MPT. Este é o ramo do Ministério Público da União – MPU que atua em apoio e subsídio à sociedade, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Artigo 127 da Constituição Federal de 1988).

Cumprido salientar, que até 1988, o Ministério Público do Trabalho atuava como órgão interveniente junto aos Tribunais Regionais do Trabalho e/ou ao Tribunal Superior do Trabalho, emitindo pareceres nos processos em curso nos quais havia interesse público a proteger, sempre na condição de fiscal da lei.

Muito embora a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) já estivesse em vigor, certo é que esta possuía rol taxativo, ou seja, o MPT encontrava-se impedido de ingressar com ações visando à tutela de interesses difusos que não aqueles expressamente previstos no referido diploma legal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tal questão foi superada pela redação do artigo 129, inciso III, o qual facultou ao MPT a propositura de Ações Cíveis Públicas objetivando a *“proteção dos patrimônios público e social, o meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”*.

O Ministério Público do Trabalho, portanto, ganhou autonomia e passou a atuar como verdadeiro agente de campo, o que também foi autorizado pelos artigos 110 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público) e Lei nº 7.853/89 (Ação Civil Pública em defesa das pessoas portadoras de deficiência).

Além disso, a Carta Magna de 1988 concedeu ao MPT um instrumento poderoso para a instrução de Ações Cíveis Públicas, qual seja, o Inquérito Cível Público (Artigo 129, inciso III, CF/88).

Por meio do Inquérito Cível Público, o Ministério Público do Trabalho está autorizado a coletar elementos que embasarão Ações Cíveis Públicas, ou seja, poderá ele requisitar, de qualquer órgão público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, assim como expedir notificações, ouvir testemunhas, entre outras diligências.

Nos últimos anos, o MPT organizou núcleos/grupos de trabalho regionais, os quais, por sua vez, debateram e criaram projetos visando à proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores. Como exemplo, podemos citar os seguintes núcleos/grupos de trabalho:

- Combate a terceirização ilícita, nos mais diversos ramos de atividade;
- Combate as cooperativas irregulares;
- Combate ao trabalho escravo;
- Acompanhamento de obras na construção civil pesada, em especial daquelas integrantes do PAC;
- Promoção do trabalho decente no setor sucroalcooleiro;
- Proteção/inclusão de cidadãos portadores de deficiência.

Nas palavras do ex-ministro do TST Ives Gandra da Silva Martins Filho, egresso do Ministério Público do Trabalho, *“a imparcialidade do Ministério Público, como órgão de defesa da ordem jurídica, e não de interesses particulares, dá-lhe maior credibilidade perante o Poder Judiciário ao intentar as ações coletivas”*.

Tal faceta, de acordo com o aclamado jurista, vem se perdendo ultimamente em determinados segmentos do MPT, os quais, por ideologia, confundem a defesa da ordem jurídica com a defesa exclusiva dos trabalhadores, afeta aos sindicatos.

Atualmente, existem diversas correntes doutrinárias e jurisprudenciais no que diz respeito a legitimação para a propositura de Ações Cíveis Públicas por parte do MPT ou então pelos sindicatos. Entendo, particularmente, que, com base no artigo 129 da CF/88, a

legitimação do MPT está restrita aos interesses difusos e coletivos, ou seja, aqueles que pertencem a um grupo, classe ou categoria indeterminável de pessoas, que são reunidas entre si pela mesma situação de fato (Ex: moradores de região atingida por poluição ambiental ou destinatários de propaganda enganosa divulgada em canal de televisão).

Feitos esses esclarecimentos, passemos a análise das medidas que podem ser propostas pelo Ministério Público do Trabalho, assim como sobre os Termos de Ajustamento de Conduta (TAC).

Também chamado de procedimento investigatório, toma corpo quando o MPT recebe denúncia genérica, anônima ou não, sobre determinada infração trabalhista (Ex: discriminação de empregados portadores de deficiência).

Caso existam indícios razoáveis no sentido de que a denúncia é verídica (a empresa pode ou não ser chamada pelo MPT a prestar esclarecimentos prévios e/ou acostar documentos aos autos), referido procedimento preparatório é convertido em Inquérito Civil Público - ICP. Durante o curso do Inquérito Civil Público, as partes poderão acostar documentos, arrolar testemunhas e produzir provas, se necessário. O MPT, por sua vez, poderá realizar diligências diversas com o intuito de comprovar as denúncias.

Comprovada a denúncia, o Procurador responsável pelo ICP propõe à parte infratora a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), por meio do qual o infrator compromete-se a regularizar a situação, sob pena de multa em caso de descumprimento, e, se for o caso, obriga-se ao pagamento do que for devido aos prejudicados, à título de indenização. Uma vez assinado o TAC, o ICP é arquivado, mas o Procurador continua acompanhando seu cumprimento e pode ingressar com ação de execução se o infrator voltar a cometer as irregularidades objeto do acordo extrajudicial.

Se a empresa rejeitar a assinatura do TAC, o Ministério Público do Trabalho inevitavelmente recorrerá à via Judicial, como será visto a seguir.

Tratam-se de instrumentos de atuação jurisdicional que visam proteger interesses e direitos transindividuais, buscando-se, invariavelmente,

o cumprimento de normas trabalhistas mediante cominação em dinheiro pelo eventual descumprimento de comando judicial.

Quando se tratar de lesão a interesse difuso ou coletivo, o MPT faz uso da Ação Civil Pública. Caso o interesse violado seja de natureza individual homogênea (individuais em sua essência, sendo coletivos apenas na forma em que são tutelados, pela conveniência da solução a ser dada ao caso. Ex. direito à indenização por danos pessoais), cabe a Ação Civil Coletiva, com pedido de reparação do dano sofrido pelo grupo.

4. ASPECTOS LEGAIS SOBRE O TRABALHO ESCRAVO

Como já supramencionado existe um vasto rol de dispositivos que versam sobre a proibição do trabalho escravo, nesse aspecto ainda se tem convenções internacionais que versam sobre o tema.

Com isso, elucida-se que a primeira vez que tal tema foi internacionalmente tratado foi na Declaração Universal dos Direitos Humanos, que foi aprovada em 10 de dezembro de 1948, na Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas que determinou em seu artigo 4º que ninguém será mantido em escravidão nem em servidão, sendo que ainda frisou que todas as formas de escravidão estariam integralmente proibidas.

Ato contínuo, em 1958 a Organização Internacional do Trabalho elaborou a Convenção nº 29/1930, ratificada pelo Brasil e em vigência desde 1958 determinou o que seria entendido por trabalho forçado.

Tal conceito foi definido como “todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (SUSSEKIND, 1994:105).

A Constituição Federal de 1988, dispõe em seu artigo 1º inciso III, que o “trabalho degradante é aquele aviltante, infamante, que torna desprezível a própria condição humana do trabalho”.

Com isso, de simples análise denota-se que o principio da dignidade da pessoa humana é elevado a principio fundamental, conforme é tão bem explicado por Ingo Wolfgang Sarlet, em sua obra “*Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*”, “*Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada*

ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”
(SARLET, 2002, p. 62)”

Em posse de tal definição (SIQUEIRA, 2010) entende que para definirmos bem o trabalho escravo, além das duas características de trabalho forçado ou obrigatório, devemos observar a ocorrência de condições denominadas como “degradantes”.

Todo trabalhador tem direito às condições mínimas de saúde, higiene, habitação e alimentação para realizar bem o seu trabalho, isso é o patamar mínimo da dignidade humana.

Porém, isso nem sempre ocorre com o trabalho escravo, pois, ao chegar às fazendas, o trabalhador, além de não ver cumprido o acordado com o gato, depara, ainda, com outra dura realidade que são as acomodações precárias: os alojamentos são feitos de lonas de plástico ou palha, não existem lençóis para se cobrir, terá que dormir em redes desconfortáveis e, às vezes ao relento, sujeitando-se a picadas de insetos, de cobras ou escorpiões, além do ataque das onças, que rondam os acampamentos. As instalações sanitárias são insalubres, a água para beber não é potável e o banho será tomado em rios poluídos. Tudo isso, caracteriza as condições degradantes de trabalho!

Além das disposições contidas no texto constitucional brasileiro e nos instrumentos normativos internacionais já mencionados, temos no artigo 149 do Código Penal Brasileiro a tipificação criminal sobre trabalho escravo, que dispõe:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições

degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Segundo Feliciano, (2005, p. 111), para a existência tipo objetivo do crime supramencionado deverá conter simultaneamente a ocorrência de 04 situações, quais sejam, (i) sujeição da vítima a trabalhos forçados; (ii) sujeição da vítima a jornada exaustiva; (iii) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; (iv) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão da dívida contraída com o empregador ou preposto.

Posto que, no artigo 1º do artigo mencionado introduziu as três condutas típicas do trabalho escravo, quando o agente “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”, ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho”, ou, ainda, “se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”.

Ainda segundo Feliciano (2005, p. 113), o dolo para tal crime tem que ser específico, sob pena de não tipificação de tal crime, ou seja, o agente deve ter a intenção expressa para cometer tal crime, pois para a consumação do crime de trabalho escravo, empregador ou alguém ao seu comando deverá intencionalmente impedir a saída do trabalhador do local,

inclusive não permitindo que ele vá embora por algum meio de transporte. Sem contar que as outras condutas típicas se consumam quando o empregador mantém alguém vigiando os trabalhadores de modo a coagi-los, retendo seus documentos, obrigando-os a permanecer no seu local de trabalho.

Salienta-se ainda que tal crime é do tipo material e permanente e se consuma com a submissão do trabalho ao empregador, ou seja, só há a consumação do crime se o empregado for efetivamente submetido aos mandos e desmandos do empregador.

Uma parte da doutrina admite que possa haver a tentativa de se reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Outrossim, elucida-se que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que submeta o outro a trabalho forçado e em condições degradantes, não sendo necessário que quem escraviza tenha o título de empregador, pode ser alguém que receber ordens de um terceiro.

A responsabilidade penal do empregador é objetiva, não podendo ele alegar que não acompanhou o aliciamento dos trabalhadores e nem a prestação de serviços destes pessoalmente, sendo que a competência é da Justiça Federal.

Existe uma discussão doutrinária sobre tal competência, pois uma parte defende que como é crime que envolve o trabalhador e relações de trabalho, segundo o artigo 114 da CF, deverá ser integrado a Justiça Federal.

Alhures, a parte contrária defende que trabalho escravo está contido no Código Penal no título dos crimes contra a pessoa e não no título dos crimes contra a organização do trabalho, estes sim de competência da Justiça Federal e aqueles, da Justiça Estadual.

Contudo, apesar de ainda existir uma discussão vigente, o Supremo Tribunal Federal decidiu no Recurso Extraordinário, nº 398.041, que a competência para o julgamento de ações que envolvem questões sobre trabalho escravo são de competência da Justiça Federal, *in verbis*:

“Entendeu-se que quaisquer condutas que violem não só o sistema de órgãos e instituições que preservam, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores,

atingindo-os nas esferas em que a Constituição lhes confere proteção máxima, enquadram-se na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Concluiu-se que, nesse contexto, o qual sofre influxo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, informador de todo o sistema jurídicoconstitucional, a prática do crime em questão caracteriza-se como crime contra a organização do trabalho, de competência da justiça federal (CF, art.109, VI)". (RE 398.014, rel.min. Joaquim Barbosa, DJ 30.11.2006)

Além do exposto, ressalta-se que o início da escravidão nos dias de hoje, começa pelos aliciadores que vão em estados ou países de baixíssima renda e aliciam a pessoas humildes e baixa instrução com promessas enganosas de uma vida melhor, com falsas ilustrações sobre a forma de trabalho e os ganhos garantidos, levando-as a deixar seus lares e famílias para tentar uma melhor condição de vida e auxílio aos seus parentes.

Contudo, em uma boa parcela das situações, em razão da necessidade e da condição cultural das pessoas essas não desistem do trabalho, mesmo sob as condições tão deterioradas, insalubres e muitas vezes perigosas, elas não retornam para suas casas e muitas vezes, nem se consideram escravos.

Enaltece-se ainda, que muitas das escravizações nos dias de hoje, são feitas nas formas de *truck system*, que se define com uma forma de escravidão da qual o trabalho fica preso por dívidas contraídas em decorrência do trabalho.

Tal situação é terminantemente proibida pela Convenção nº 95 da Organização Internacional do Trabalho, quando expressa que nenhuma empresa pode obrigar seus funcionários a comprar produtos em suas lojas, sendo que quando não houver outra alternativa, os produtos deverão ser fornecidos de forma justa e razoável, entendimento que é abarcado pelo artigo 462 da CLT.

Na situação elencada acima, o trabalhador pode até não ter se

oferecido ao trabalho de forma espontânea, contudo ele se torna prisioneiro, pois enquanto ele não quita a dívida ele não pode ir embora, e a dívida nunca acaba pois como o trabalhador precisa sobreviver cada vez aumenta ainda mais sua dívida e como o salário sendo irrisório, o ciclo da dívida nunca acaba.

Alias, cumpre salientar que o bem jurídico tutelado pelo artigo 149 do Código Penal é a liberdade pessoal, sendo que está intimamente ligada a dignidade da pessoa humana.

Corrobora com tal entendimento Raquel Dodge (DODGE, 2000), quando esclarece:

“Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta [...]. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele.” (DODGE, 2000, p. 111)

Assim, restou claro com a breve explicação desse tópico, que o trabalho escravo além de ser crime devidamente tipificado no código penal, é uma afronta ao princípio da dignidade humana, devidamente elencado na Constituição Federal, sem contar que contraria os mandamentos internacionais devidamente ratificados pelo Brasil.

Inclusive, conforme se verá nos tópicos a seguir o órgão governamental responsável pela fiscalização e autuação desse tipo de crime é o Ministério Público do Trabalho.

Desta forma, é patente que o ordenamento jurídico brasileiro, sendo signatário inclusive de convenções internacionais que versam sobre tal tema, é bastante interessado em erradicar o trabalho escravo no país. Contudo, como se verá nos tópicos a seguir apesar de ser tão bem legislado na teoria, na prática a erradicação das práticas escravistas no país só aumentam, não tendo sofrida muita mudança das épocas dos negros

para os dias de hoje.

5. PARALELO DA ESCRAVIDÃO DOS NEGROS PARA ESCRAVIDÃO NA ATUALIDADE

A priori, explicita-se que atualmente o critério para escravizar não é mais racial, e sim pela origem, condição econômica e social do trabalhador.

O escravo de hoje se assemelha ao do passado no sentido de que o trabalho continua sendo forçado ou obrigatório, em que sua liberdade é tolhida e o seu direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros ou gatos armados, feito os capitães do mato de antigamente.

Contudo a diferença marcante que existe entre a escravidão de antes e a de hoje é que a de antes foi abolida em 1888 e a de hoje apesar de não ser legalizada, e como já visto ser tipificada como crime no Código Penal, na maioria das vezes a sua prática permanece impune, mesmo com a tentativa de combate é ostensivo dos órgãos governamentais.

Isso porque, a ocorrência de trabalho escravo na lavoura, na construção, nas confecções entre outros, na cidade e no campo, está cada vez maior, sendo que as pessoas são exploradas de forma corriqueira.

Ademais, a fiscalização, por parte do Ministério Público do Trabalho, não é sempre eficaz e, por muitas vezes as penalidades aplicadas não inibem a prática de tal crime.

Neste sentido, tecemos crítica no sentido de que a atuação do MPT em muito se parece com a situação experimentada pelos escravos quando recebiam alforria, vez que após aquele ato, as pessoas perdiam a referência, não mais sabiam para onde ir nem o que fazer para se sustentar! Esta sensação é muito parecida com as pessoas que são “libertadas” por ações do MPT e MTE experimentam, uma vez em que é muito bom para constar nos relatórios dos Órgãos estes dados, mas talvez na vida na pessoa não tanto, pois saíram de seus países em situação pior e sem aquela renda, terão que voltar para o lugar que deixaram sem esperanças!

Cumpramos ressaltar, que o trabalhador supostamente “liberto”, fica completamente a mercê de sua própria sorte, não sendo ressocializado,

ficando em uma situação precária, ou seja, numa situação marginalizada exatamente igual a dos negros no momento de sua libertação em 1888. Por fim, entendemos que em termos de legislação, o país caminha muito bem, pois possuímos diversos meios para combater o trabalho escravo ou análogo ao escravo. Todavia, uma sociedade justa, que de fato vise um avanço consistente e digno das pessoas, deve possuir outros mecanismos que possam vir a garantir melhores condições de fato e não no papel!

6. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, denota-se que no Brasil e no mundo existe um movimento intenso para erradicação do trabalho escravo e do análogo ao escravo, sendo que desde 1888 já foram criados vários mecanismos normativos no sentido dessa mazela social.

Nesse rol de mecanismos temos Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil, sendo que essas embasaram alterações e criações normativas, como o Código Penal e a Constituição Federal que dispõe sobre a tipificação do crime do trabalho escravo e o que devemos entender sobre o trabalho escravo.

Tais dispositivos normativos visam coibir, autuar, punir o trabalho escravo no país, tendo como objetivo principal preservar a dignidade da pessoa humana, resguardando os preceitos da nossa Constituição Federal.

E ainda, que uma das funções fundamentais do Ministério Público do Trabalho é zelar pela aplicação da lei que pune e inibe a execução de trabalho escravo no país, autuando os empregadores e libertando os empregados que se encontram em situações deploráveis.

Contudo, apesar da lei ser bem desenvolvidas na teoria na prática as atuações em prol dessa erradicação não tem sido nem um pouca expressivas no sentido de dar amparo aos trabalhadores que são “libertos”. Ou seja, não existem mecanismos estatais para ressocialização dos trabalhadores “libertos”, bem como não há uma política pública que vise um avanço social neste aspecto possibilitando uma vida mais digna para essas pessoas.

Sem contar que, nem sempre as atuações praticadas pelos órgãos fiscalizadores são eficazes no sentido de combater ou ao menos coibir a prática desse crime.

Assim, resta evidente que as libertações da forma em que se encontram se assemelham muito com a libertação ocorrida em 1888, posto que apenas colocam pessoas necessitadas em condições marginais, não as ajudando de forma efetiva com as suas atuações.

Desta forma, conclui-se que se algo não for feito de forma enfática no âmbito das políticas públicas para auxiliar essas pessoas que ficam a mercê de sua própria sorte e aos próprios órgãos de fiscalização, dando instrumentos para realização de seu trabalho de forma plena, nada acontecerá e o objetivo principal desta proteção que é a preservação da dignidade da pessoa humana estará falido!

7. REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Ronaldo Marcos de Lima e Chave, Valena Jacob – “Trabalho Escravo no Pará” - Trabalho e Educação – Vol. 13, nº 1 jan/jul – 2004.
17
- CHAVES, Valentina Jacob – A utilização da mão de obra escrava na colonização e ocupação da Amazônia. Os reflexos das distintas regiões da Amazônia nas relações de trabalho que se formam nesta localidade. in Velloso, Gabriel; Fava, Marcos Neves (coords). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo – ANAMATRA/LTR – 2006, p. 89 e SS.
- DODGE, Raquel. Trabalho escravo: conceito legal e imprecisões. Disponível em:<www.prri.mpf.gov.br/nucleos/nucleo_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm>. Acesso em: 16/09/2012.
- FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. *A defesa dos interesses difusos e coletivos. Sindicatos ou Ministério Público?*. Anais da Academia

Nacional de Direito do Trabalho. 1ª Ed. 2012, Editora LTr.

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Ministério Público do Trabalho*. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MELTZER, Milton. *História ilustrada da escravidão*. São Paulo: Ediouro, 2004. *passim*.
- PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coords.). *Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: ANAMATRA/LTr, 2006. p. 65.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. 2.ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.
- SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI - Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82, p.127-147, jul./dez.2010.
- SUSSEKIND, A Convenção da OIT. São Paulo LTR, 1994.
- SITE: <http://www.culturabrasil.org/feudalismo.htm> - Claudio Recco - visto em 09/09/12 às 21hrs47mins.

18

- VIANA, Marcio Tulio – Trabalho escravo e lista suja: um modo original de se remover uma mancha. in Organização Internacional do Trabalho (coord). *Possibilidade jurídica de combate a escravidão contemporânea*, Brasília, OIT, 2007, páginas 32 – 60

19